



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601329-97.2020.6.13.0269 – TEÓFILO OTONI.**

**RELATOR:** JUIZ MARCELO SALGADO.

**RECORRENTE:** EDIMILSON DO NASCIMENTO, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO MARTINS CARDOSO – OAB-MG Nº 141759.

ADVOGADO: DR. DILSON PAULO PEREIRA DIAS – OAB-MG Nº 0143109.

ADVOGADO: DR. JOÃO DOMINGOS SOUZA DA SILVA – OAB-MG Nº 0107699.

**RECORRIDA:** ANDRINE DE SOUZA SANTOS, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** JHON ISLENO CRISTINO DE SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

**RECORRIDO:** JOSÉ MARCOS RODRIGUES MIRANDA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

**RECORRIDA:** MARY ANÉSIA CARVALHO PIMENTEL, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** FÁBIO FERREIRA PASSOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

**RECORRIDO:** PAULO SÉRGIO PEREIRA CARVALHO.

**RECORRIDO:** RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** SILVANO RAMOS DA CRUZ.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDA:** CÉLIA REGINA VIEIRA BORGES.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

**RECORRIDA:** MARIA APARECIDA DE SOUZA BURMANN.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** RONI SCHAPER FRANCO.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

**RECORRIDO:** SIDNEI SANTOS DA SILVA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

**RECORRIDO:** ELIELSON ALVES DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

**RECORRIDO:** ILDEU BATISTA DA SILVA.

**RECORRIDO:** PAULO PEREIRA DE SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.



ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** GILSON PEDROSA DA COSTA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDA:** ANA PAULA GONÇALVES COUTO, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDA:** LUANA REAL DOS SANTOS LIMA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

**RECORRIDA:** JADNA GOMES ANDRADE TEIXEIRA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

**RECORRIDO:** ANTÔNIO CARLOS PAMPONET DOS SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

**RECORRIDO:** OZEIAS LOPES DOS SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. RUSEMBERG GUILHERME DOS REIS – OAB-MG Nº 188720.

**RECORRIDO:** PAULO LEITE GUIMARÃES, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

**RECORRIDO:** VALTER GOUDERIM DE SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

**RECORRIDO:** ADERLANDE BARBOSA LIMA, VEREADOR.

**RECORRIDA:** CAMILA SANTANA EVANGELISTA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** FAGNER RODRIGUES BATISTA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDA:** NÚBIA NEVES KLIA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.

**RECORRIDO:** ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

**RECORRIDO:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

**FISCAL DA LEI:** PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

## ACÓRDÃO

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

**PRELIMINAR DE NULIDADES PROCESSUAIS QUANTO À OITIVA DE TESTEMUNHAS.**

Alegação de ocorrência de nulidades, pelas oitivas, como testemunhas, de pessoa com interesse na causa e partes processuais (polo passivo). Verificou-se que a suposta pessoa interessada não foi ouvida e apenas uma das partes depôs espontaneamente. Nulidades não arguidas durante a



instrução processual. Matéria preclusa. Ausência da demonstração de prejuízo.

#### **REJEITADA.**

#### **MÉRITO.**

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente suposta fraude à cota de gênero. Afirmou-se que foram comprovadas, principalmente por meio do depoimento prestado por um dos recorridos/investigados, a existência de candidaturas fictícias.

Aplicação de Jurisprudência do TSE em que se fixou as condutas configuradoras de fraude à cota de gênero. Condutas de caráter objetivo: 1) não realização de atos de campanha; 2) votação nula ou próxima de nula; 3) pedido de votos em favor de outros candidatos; 4) prestação de contas sem movimentação financeira. Conduta de caráter subjetivo: ausência de elementos que indiquem a desistência tácita da própria candidatura. Condutas que devem ser avaliadas de modo cumulativo. Precedentes.

Considerou-se ausente prova firme acerca da ocorrência de condutas de caráter objetivo, bem como de elementos volitivos. Candidata que renunciou em período cujo prazo para substituição já havia expirado. Ato de renúncia tido como justificativa para a desistência tácita da campanha. Suposta comprovação da alegada fraude embasada apenas na oitiva de uma das partes investigadas. Depoimento inconclusivo. Observância ao art. 368-A do Código Eleitoral. Não confirmada a afronta à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. Precedentes.

#### **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidades processuais quanto à oitiva de testemunhas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 8 de novembro de 2022.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – **EDIMILSON DO NASCIMENTO**, que foi candidato a Vereador nas Eleições 2020, apresentou **recurso eleitoral** contra sentença proferida pelo Juízo da 269ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni, que julgou **improcedente** o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –, ajuizada pelo recorrente em face do Partido Comunista do Brasil – PC do B –, de Teófilo Otoni, e de todos os candidatos que concorreram ao cargo de Vereador por essa agremiação, nas Eleições 2020, por entender que não se configurou afronta à norma contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, em face da ausência de prova firme, quanto à suposta utilização, pela referida agremiação, de candidatura fictícia, com finalidade de burla à cota de gênero (ID nº 70700491).

Alegou, basicamente, que os próprios recorridos reconheceram a ocorrência da suposta fraude, bem como foi ela confirmada pelo depoimento prestado por Ozeias Lopes, um dos investigados. Destacou que, em depoimentos, comprovou-se a preocupação dos investigados/recorridos com a baixa votação de algumas candidatas.

Afirmou, ainda, que o fato de uma das candidatas ser parente do presidente da agremiação envolvida; não ter ela realizado atos de campanha, nem gastos eleitorais; e, faltando cinco dias para as eleições, ter pedido a renúncia à candidatura; comprovou a ocorrência de fraude à cota de gênero. Nesse ponto, informou que essa mesma candidata teve apenas um voto, nas eleições de 2016, o que demonstrou a reincidência do ilícito.

Pediu a reforma da sentença (ID nº 70700499).

O PC do B de Teófilo Otoni, Jhon Isleno Cristino de Souza, Paulo Leite Guimarães, Luiz Fernando de Oliviera, Roni Schaper Franco e Sidnei Santos da Silva apresentaram contrarrazões em que suscitaram nulidades processuais, concernentes às oitivas que se realizaram na instrução processual, porque foram ouvidas, como testemunhas, pessoas que, ora figuraram no polo ativo de outra demanda análoga a esta, ora figuraram no polo passivo desta demanda e, segundo os recorrentes, elas não poderiam ser ouvidas como testemunhas, em face do interesse na causa, nem poderiam prestar depoimento pessoal, em face da ausência de previsão legal.

No mérito, afirmaram inexistir prova firme da alegada fraude à cota de gênero. Assim, pediram o não provimento do recurso (ID nº 70700503).



Ana Paula Gonçalves Couto, Andrine de Souza Santos, Camila Santana Evangelista, Célia Regina Vieira Borges, Fagner Rodrigues Batista, Gilson Pedrosa da Costa, Maria Aparecida de Souza Burmann, Paulo Pereira de Souza, Silvano Ramos da Cruz, Rafael de Oliveira Andrade e Núbia Neves Klia também apresentaram contrarrazões, alegando que o PC do B de Teófilo Otoni cumpriu o percentual referente à cota de gênero, no momento em que o DRAP da agremiação foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Afirmaram que o PC do B e os demais candidatos não podem ser prejudicados pela renúncia de uma das candidatas. Também afirmaram que não houve substituição, em face do exaurimento do prazo legal para fazê-lo.

Alegaram que não foi comprovada a suposta fraude e que o depoimento de Ozeias Lopes foi inverídico. Assim, pediram o não provimento do recurso (ID nº 70700506).

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância manifestou-se pelo não provimento do recurso, por considerar o conjunto probatório fraco (ID nº 70700509).

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou-se pelo não provimento, sob o argumento de não haver comprovação da suposta fraude (ID nº 70825872).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – **EDIMILSON DO NASCIMENTO**, que foi candidato a Vereador nas Eleições 2020, apresentou **recurso eleitoral** contra sentença proferida pelo Juízo da 269ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni, que julgou **improcedente** o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –, ajuizada pelo recorrente em face do Partido Comunista do Brasil – PC do B –, de Teófilo Otoni, e de todos os candidatos que concorreram ao cargo de Vereador por essa agremiação, nas Eleições 2020, por entender que não se configurou afronta à norma contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, em face da ausência de prova firme quanto à suposta utilização, pela referida agremiação, de candidatura fictícia, com finalidade de burla à cota de gênero (ID nº 70700491).

**Ausente certidão de publicação da sentença no processo, considero o recurso tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.**

*PRELIMINAR DE NULIDADES PROCESSUAIS QUANTO À OITIVA DE TESTEMUNHAS.*

O PC do B de Teófilo Otoni, Jhon Isleno Cristino de Souza, Paulo Leite Guimarães, Luiz Fernando de Oliviera, Roni Schaper Franco e Sidnei Santos da Silva, alegaram que ocorreram nulidades processuais quanto às oitivas das testemunhas Reinaldo Monteiro, Ricardo Rivelino Bispo, Andrine de Souza Santos e Ozeias Lopes dos Santos.

Afirmaram que Reinaldo Monteiro foi autor de demanda análoga a esta, proposta em face dos mesmos recorridos, demonstrando-se o interesse dele na causa. Quanto às oitivas



de Ricardo Rivelino, Andrine de Souza Santos e Ozeias Lopes dos Santos afirmaram que, por ocuparem o polo passivo deste processo, e por não haver previsão legal de depoimento pessoal, nos casos de AIJE, não poderiam ter sido ouvidos como testemunhas.

Ao compulsar todo o processo, verifico que Ricardo Rivelino Bispo não foi ouvido em Juízo, nem como testemunha, nem como depoente, nem mesmo como informante. Quanto a Reinaldo Monteiro, este foi ouvido como informante (ID nº 70700483), porém, nenhuma pergunta foi feita a ele.

Ainda, o pedido de depoimento pessoal de Andrine de Souza Santos foi indeferido. Colheu-se apenas o depoimento pessoal **espontâneo** de Ozeias Lopes dos Santos, sendo que foram dispensadas todas as demais testemunhas.

As constatações acima estão lançadas em ata de audiência, ID nº 70700473, e no final da gravação, ID nº 70700483, foram:

OAB/MG 8809. **Iniciada a audiência**, o dr. Dilson Paulo Pereira Dias insistiu no depoimento pessoal de Andrine de Souza Santos e o representante legal do partido PCdoB. Em seguida, **o MM. Juiz assim decidiu**: “indefiro o pedido formulado pelo advogado, uma vez que na ação de investigação judicial eleitoral as partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal ante a falta de previsão legal. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TSE (AgR–RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005)”. Ato contínuo, o investigado Ozeias Lopes dos Santos compareceu espontaneamente para prestar depoimento pessoal, **o que foi aceito pelo MM. Juiz nos seguintes termos**: “se por um lado não é dado ao juiz obrigar a parte a prestar depoimento pessoal, por outro, nada impede que a parte compareça e preste depoimento pessoal, se assim quiser. Nesse sentido é o julgamento no TSE do AI nº 28918/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25.2.2019”. Assim, foi coletado o depoimento pessoal do investigado Ozeias Lopes dos Santos. Na sequência, os advogados de ambas as partes dispensaram as oitivas de todas as testemunhas arroladas. O Dr. Isaque Melquiades pediu para constar em ata que a sra. Andrine de Souza Santos não tinha interesse em prestar depoimento pessoal. Ao finalizar a audiência, **o MM. Juiz proferiu o seguinte**

Dessa forma, de todas as pessoas citadas pelos contrarrazoantes, somente Ozeias realmente prestou depoimento. Constatado que ele se ofereceu para depor, o que foi deferido por ausência de impedimento legal.



Diante do exposto, concluo o seguinte acerca das alegadas nulidades: *i)* Ozeias não foi ouvido como testemunha, ou seja, **não prestou depoimento compromissado**, aliás, poderia ter sido ouvido como informante, se assim aprouvesse ao Juízo de 1ª instância; *ii)* não constou em ata qualquer manifestação contrária ao depoimento prestado por Ozeias, tratando-se de matéria alcançada pela **preclusão**.

Além do que, os contrarrazoantes se limitaram a afirmar que o depoente, Ozeias, "*mentiu e não apontou provas acerca da fraude*", sem demonstrar, objetivamente, quais os prejuízos sofridos por meio do seu depoimento.

É certo que **não há nulidade sem a devida demonstração de prejuízo**.

Assim, com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR**.

#### *MÉRITO.*

O recorrente alegou que a candidatura de Andrine de Souza Santos, lançada pelo PC do B, de Teófilo Otoni, teve o objetivo de fraudar cota de gênero, afirmando que a candidata: 1) não realizou campanha, nem gastos eleitorais; 2) é parente do Presidente da agremiação; 3) pediu renúncia faltando apenas cinco dias para as eleições; 4) nas eleições de 2016, foi candidata e obteve apenas um voto. Alegou, ainda, que o depoimento prestado por Ozeias Lopes dos Santos comprovou tais condutas configuradoras da suposta fraude.

Assim, a matéria devolvida se limita em reanalisar provas, a fim de verificar se houve, ou não, afronta à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 quanto a algumas candidaturas femininas, lançadas pelo PC do B de Teófilo Otoni, nas eleições municipais de 2020.

Fixados os limites de atuação, faz-se necessário, antes da análise do caso concreto, destacar julgado do Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, acerca das condutas configuradoras de fraude à cota de gênero:

0600001-60.2021.6.06.0086  
AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000160 - ALTO SANTO - CE  
Acórdão de 02/09/2022  
Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques  
Publicação:  
DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. JULGAMENTO CONJUNTO. VEREADOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESISTÊNCIAS DAS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO



FICTÍCIAS. NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O ILÍCITO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO E OS DEMAIS NÃO PROVIDOS. TUTELA PREJUDICADA.

(...)

7. De acordo com recentes julgados deste Tribunal Superior, **(a) a obtenção de votação pífia de candidatos; (b) a prestação de contas com idêntica movimentação financeira; (c) a ausência de atos efetivos de campanha; e (d) a prática de campanha eleitoral em benefício de candidato adversário** são elementos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero **quando ausentes elementos que indiquem tratar-se de desistência tácita da competição** – como ocorre na espécie.

(...)

Decisão:

Julgamento conjunto: AREspe 060043316, AREspe 060000160 e AgR na TutCautAnt 060051426

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, não conheceu dos agravos interpostos pelo Diretório Municipal do PDT, Ana Paula Holanda e José Cleison Rodrigues do Nascimento, e negou provimento aos demais agravos em recurso especial, ficando prejudicada a tutela de urgência, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes (Presidente).

---

0601028-71.2020.6.21.0094  
AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060102871 -  
FREDERICO WESTPHALEN - RS  
Acórdão de 12/08/2022  
Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques  
Publicação:  
DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2022



Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ROBUSTA. CONJUNTO DE INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/RS modificou a sentença e julgou procedentes os pedidos de AIME que apurava suposta fraude à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

**4. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura.**  
Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) não realização de atos de campanha; (b) votação nula, não tendo sequer a própria candidata votado em si mesma; (c) falta de provas da realização de propaganda pela candidata, seja por ela mesma, seja por seus coordenadores de campanha; (d) pedido de votos em favor de outro candidato do sexo masculino; (e) prestação de contas sem movimentação financeira, apenas R\$ 150,00 relativos a doação estimável em dinheiro; e (f) não confecção e divulgação de materiais de campanha, pois a ínfima doação do partido, no valor de R\$ 67,00, somente foi realizada 2 dias antes do pleito, sem que a candidata tomasse conhecimento do fato, pois o omitiu de sua prestação de contas final. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.

6. Agravo provido. Recurso especial não provido.



Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin (Presidente). (Destaques nossos).

Dos julgados acima mencionados, que adoto como *paradigmas*, extrai-se a necessidade de haver indícios que, se comprovados, demonstrem a ocorrência de afronta à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tais condutas ainda possuem clara distinção entre o caráter *objetivo* e *subjetivo* da ação ou omissão, podendo assim ser sintetizadas:

**Condutas de caráter objetivo:** **1)** não realização de atos de campanha; **2)** votação nula ou próxima de nula; **3)** pedido de votos em favor de outros candidatos; **4)** prestação de contas sem movimentação financeira.

**Conduta de caráter subjetivo:** ausência de elementos que indiquem a *desistência tácita* da própria candidatura.

É certo, ainda, que estas condutas, objetivas e subjetivas, devem ser avaliadas de modo ***cumulativo***.

Pois bem, ao analisar o conjunto probatório, verifico que Andrine de Souza Santos: **a)** não comprovou ter realizado atos de campanha em benefício próprio; **b)** teve gasto eleitoral de apenas **R\$79,32** (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/53716/130001067307>); **c)** requereu renúncia à candidatura em **10/11/2020** (ID nº 48276395, fls. 21/24).

As constatadas ausências de atos de campanha, e o baixo gasto eleitoral, por si só, não implicam em automático reconhecimento de fraude à cota de gênero. Trata-se de condutas **estritamente objetivas** que necessitam se somar à vontade de fraudar, **elemento subjetivo** que não se confirmou. Vejamos.

O recorrente insistiu que a renúncia seria um fato comprovador da fraude. Ao contrário, a renúncia à candidatura, empreendida por Andrine, justificou a não realização de atos e gastos de campanha. Neste caso, presumo a boa-fé da candidata, cuja *desistência expressa* **ratificou** a *desistência tácita*.

Além do que, a recorrida exerceu um direito garantido na legislação (art. 69 da Resolução nº 23.609/2019/TSE) que não interferiu nas composições de gênero do DRAP apresentado PC do B de Teófilo Otoni, porque foram aferidas no momento em que este foi apresentado à Justiça Eleitoral.

Ainda, necessário destacar que a agremiação se viu impedida de substituir a renunciante, em face do exaurimento do prazo para fazê-lo que, em 2020, findou em **27 de outubro**, ou seja, 20 dias antes das eleições (art. 72, § 3º, *idem*), e o pedido de renúncia



somente foi homologado em **12 de novembro**, três dias antes das eleições (ID nº 48276395, fl. 25).

Sobre a alegação de que Andrine é parente do Presidente do PC do B, verifico que não há prova nesse sentido. Mas, independentemente da ausência de prova, também não foi demonstrado pelo recorrente qual influência, ou correspondência, esse fato teria com a suposta fraude, caso fosse comprovado.

Alegou-se, também, que Andrine foi candidata, nas eleições municipais de 2016, obtendo apenas um voto. Contudo, inexistiu qualquer estabelecimento de **liame** entre essa ocorrência e as condutas dos recorridos realizadas durante as eleições de 2020.

Quanto ao único depoimento realmente colhido no processo, prestado por Ozeias Lopes dos Santos, afirmou-se que: **1) o Presidente do PC do B de Teófilo Otoni pediu que os demais candidatos da agremiação votassem na candidata Luana, porque esta não estaria fazendo campanha; 2) que sugeriu a renúncia de três candidaturas masculinas, para compensar as renúncias ocorridas de candidaturas femininas, o que não foi atendido pelo presidente do PC do B; 3) não conhecia as candidatas Camila e Andrine, e não sabia dizer se elas realizaram atos de campanha.**

O depoente justificou que depôs espontaneamente para "*dizer a verdade a Justiça Eleitoral*" e "*evitar uma inelegibilidade*". Não obstante esse intento altruísta, o depoimento é inservível para o propósito buscado pelo recorrente, pois veio desacompanhado de outros elementos de prova confirmadores das acusações feitas por Ozeias Lopes dos Santos.

É certo que, como conclui acima, as renúncias não interferiram na cota de gênero, que foi aferida no julgamento do DRAP do PC do B. Então, a preocupação do depoente, quanto à suposta necessidade da renúncia de três candidaturas masculinas, "*para que o PC do B não disputasse as eleições de forma desigual*", **NÃO procede**.

Também, o próprio depoente afirmou desconhecer as candidatas Camila e Andrine, bem como se elas fizeram, ou não, atos de campanha. Assim, o depoimento não comprova nada acerca das referidas candidatas e sobre as condutas dela.

Por fim, a acusação feita por Ozeias de que foi pedido para que os candidatos do PC do B votassem em Luana, *a fim de evitar a configuração de fraude à cota de gênero, porque ela não estaria fazendo campanha*, não se comprovou por outros meios. Não há sequer um outro depoimento nesse sentido.

Ao analisar o resultado das eleições municipais de 2020, em Teófilo Otoni, verifico que a então candidata do PC do B, **Luana Real dos Santos Lima**, que foi referida no depoimento de Ozeias, obteve apenas 18 votos:

Candidato	Part./Colig.	Votos	% (*)	Situação
LUANA REAL DOS SANTOS LIMA	PC do B	18	0,03	Suplente

<https://apps01.tre-mg.jus.br/aplicativos/html/ele2020/consulta.html?p={filtro:%22resultado-por-municipio%22,titulo:%22Por%20munic%C3%ADpio%22}#>



Porém, esse fato isolado não tem o condão de confirmar a alegada fraude.

Nesse ponto, forçoso relembrar que praticamente todo o arcabouço probatório, apresentado pelo recorrente, funda-se no depoimento prestado por Ozeias, fato que vai de encontro à norma do art. 368-A do Código Eleitoral:

**Art. 368-A.** A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Concluo, então, que o recorrente, além de não ter comprovado a ocorrência de *condutas de **culho objetivo***, também não conseguiu comprovar o necessário *elemento volitivo*, configurador da fraude à cota de gênero, porque não ficou demonstrado que os responsáveis pelo PC do B de Teófilo Otoni agiram com *vontade* de, realmente, cometer a referida fraude. Também, não se demonstrou que houve um *conluio* entre aqueles, Andrine, Camila, e/ou Luana, com finalidade de se criar *candidaturas fictícias*.

É certo que *"a fraude pressupõe elemento subjetivo, vontade deliberada e inequívoca de burlar uma norma jurídica proibitiva, e no particular da cota de gênero, é de se exigir, por parte dos componentes da chapa, prévio ajuste de vontades em momento anterior ao do pedido de registro coletivo de candidaturas, ou no mínimo uma grosseira e injustificada omissão fiscalizatória tocante à solidez e à autenticidade das candidaturas, o que deve ser cabalmente provado em juízo, não se podendo concluir pela sua ocorrência apenas pela verificação aritmética dos poucos (ou mesmo nenhum) votos conferidos à(s) candidata(s), porquanto a desistência no transcorrer do pleito é uma hipótese corriqueira, dentre tantas outras, que pode levar à inexpressiva votação"*. (CYRINEU, Rodrigo. *As tais "candidaturas laranjas": a fraude no preenchimento da cota de gênero*. **Revista Consultor Jurídico**, 2 de abril de 2017, 6h42. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-02/rodrigo-cyrineu-candidaturas-laranjas-fraude-cota-genero>).

Cito aqui o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que, para configurar a fraude à cota de gênero, devem estar indubitavelmente comprovados os elementos *objetivos e subjetivos* da conduta, **CUMULATIVAMENTE**:

0600002-07.2021.6.13.0068  
PetCiv nº 060000207 - CARANAÍBA - MG  
Acórdão de 20/09/2022  
Relator Juiz Cassio Azevedo Fontenelle  
Publicação: DJE - DJE, Tomo 174, Data 27/09/2022

Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.



PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSCITADA PELOS RECORRIDOS. Alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. O recorrente impugnou a ausência de atos de campanha, a ausência de gastos e também de votos, argumentos centrais que permeiam as ações desde o início. Recurso que preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos no processo eleitoral. Não se vislumbra infração ao disposto na Súmula 26 do TSE e no art. 932, III, do CPC. Rejeitada.

MÉRITO.

– Fraude à cota de gênero é espécie de abuso de poder a que se referem os arts. 19 e 22 da LC nº 64/90, c/c o art. 14, § 10, CR. Cabimento da AIJE e da AIME.

– A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido.

– Há provas nos autos de que a candidata realizou atos de campanha, tanto documentais como testemunhal. Inexistência de quaisquer evidências de que os gastos e as contratações informadas seriam simulados. A candidata investigada possui histórico na vida política do Município. Ausência de demonstração da suposta simulação de doença contagiosa, tendo sido o fato esclarecido a contento.

– **Desistência informal da candidatura. Presença de motivos pessoais razoáveis.**

– O simples grau de parentesco entre os candidatos Dulcinéia e Vinicius não é prova concludente da existência da fraude alegada. O fato de não ter obtido votos e de não ter votado em si mesma também pode ser justificado pela desistência tácita da candidatura da investigada.

– Os informantes ouvidos nada disseram a respeito de eventual existência de acordo entre os investigados com o objetivo de burlar a cota de gênero. A testemunha dos recorridos informou ter presenciado atos de campanha pela candidata.

– Ausência de elementos probatórios robustos da candidatura fictícia da investigada.

Manutenção da improcedência dos pedidos das AIJE e AIME.

Recurso a que se nega provimento.

Decisão:

Rejeitaram a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator.



---

0600168-93.2020.6.13.0029

REI - RECURSO ELEITORAL nº 060016893 - BELO HORIZONTE - MG

Acórdão de 21/06/2022

Relatora Juíza Patrícia Henriques Ribeiro

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 112, Data 28/06/2022, Página 114

Ementa:

Recurso Eleitoral. AIJE. Candidatos a Vereador. Eleições 2020. Fraude no percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Improcedência dos pedidos em primeira instância.

(...)

4. Mérito.

(...)

4.2. Fraude à cota de gênero.

Alegação de fraude mediante o registro meramente formal de quatro candidatas do PRTB, nas eleições de 2020 em Belo Horizonte. Suposta fraude à quota de gênero.

Alegação de votação irrisória ou zerada das candidatas; inexistência de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais, com prestação de contas zerada; ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas, com realização de explícita campanha eleitoral em favor de candidatura masculina do partido, da pré-campanha até o pleito; e narrativa inverossímil e inconsistência dos depoimentos prestados em juízo.

A jurisprudência eleitoral se assentou no sentido de que "a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97". Precedente do TSE.

Necessidade de comprovação de que a candidatura não existia de fato desde o momento do registro.

**A baixa votação recebida e a ausência de atos significativos de campanha não são suficientes para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais.**



**Impossibilidade de se afirmar que não houve ao menos uma vontade inicial das candidatas de concorrer às eleições.**

**Conjunto probatório que não se mostra suficiente para afirmar que houve falsidade na declaração de vontade das candidatas de concorrer às eleições, necessária para a caracterização do ilícito.**

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão:

O Tribunal rejeitou a preliminar de ofensa à dialeticidade, de ofício, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PRTB, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, indeferiu todos os pedidos formulados pelo terceiro recorrido em contrarrazões e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

---

0001085-20.2016.6.13.0089

RE - RECURSO ELEITORAL nº 108520 - CONSELHEIRO PENA - MG

Acórdão de 11/03/2019

Relator Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Publicação:

DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 053, Data 25/03/2019

Ementa:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA OU SIMULADA. SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS. ELEITOS E SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. INELEGIBILIDADE DE HELISSON CARLOS ALVARENGA.

(...)

Mérito. Inexistência de atos ou gastos de campanha. Votação zerada. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante candidatura fictícia. Depoimento de candidata, chamada a registrar a candidatura para viabilizar o cumprimento do percentual de gênero previsto em lei. **Elemento insuficiente para a caracterização da fraude. Ausência de simulação. Exercício da autonomia individual. Não comprovação de aproximação espúria por parte de outros candidatos ou de oferecimento de dinheiro ou vantagem para se candidatar. Inexistência de preceito normativo que vincule a decisão acerca das candidaturas femininas ao comprometimento com a campanha ou**



**cumprimento de um dever cívico não exigido das candidaturas masculinas. Precedente do TRE-MG. Ausência de elementos idôneos que evidenciem a fraude.**

(...)

Recursos a que se dá provimento para julgar improcedente a ação.

Decisão:

O Tribunal rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, por maioria, e, no mérito, deu provimento aos recursos, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz João Batista Ribeiro.

---

RE - RECURSO ELEITORAL nº 144470 - PAULA CÂNDIDO - MG  
Acórdão de 16/10/2018  
Relator Juiz Ricardo Matos de Oliveira  
Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 196,  
Data 24/10/2018

Ementa:

Recurso Eleitoral. AIME. Eleições 2016. Cota de Gênero. Candidaturas Fictícias. Fraude. Procedência. Cassação de Diploma. Declaração de inelegibilidade.

(...)

Mérito. Alegação de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero, caracterizando fraude. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. **Nos casos como o em análise, para a caracterização de fraude, não há dispensa de demonstração do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica, ainda que tal elemento possa ser evidenciado por circunstâncias fáticas que indiquem que os envolvidos sabiam ou dispunham de elementos para saber que se tratava de candidatura simulada. Ausência de elementos probatórios que evidenciem o ajuste de vontades entre os representantes da coligação, as candidatas envolvidas e os candidatos beneficiários para fraudar a norma estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Referida norma não contém a exigência de que as candidaturas do gênero minoritário sejam competitivas ou que devam ter uma votação mínima. Com isso, não pode a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de fraude suficientemente provada e grave para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito. Não ocorrência de fraude.**



Recurso a que se dá provimento para reformar a decisão de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos iniciais e afastando as sanções impostas.

Decisão:

O Tribunal acolheu a preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG e, à unanimidade, declinou da competência para o Juízo da 326ª zona eleitoral de Uberaba, nos termos do voto do Relator. (Destaque nossos).

Complementando o exposto acima, cito jurisprudência assente no TSE, em que entende ser necessária prova firme para o reconhecimento de fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

0600576-09.2020.6.05.0126  
REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060057609  
- ANGICAL - BA  
Acórdão de 26/05/2022  
Relator(a) Min. Benedito Gonçalves  
Publicação:  
DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 106, Data 09/06/2022

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENFRENTAMENTO. FATOS E PROVAS. RELEVÂNCIA. DESLINDE. CONTROVÉRSIA. RETORNO IMEDIATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

**3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

(...)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou o imediato retorno dos autos à Corte de origem, nos termos



do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques e Edson Fachin (Presidente). (Destaque nosso).

Por fim, aplico ao caso o **Princípio *in dubio pro suffragio***, a fim de reforçar a necessidade de ***prova firme***, ainda mais por se tratar de ilícito que, se fosse comprovado, importaria, como consequência, a cassação de mandatos de uma chapa inteira, independentemente do grau de envolvimento dos mandatários e suplentes.

É dever desta Justiça respeitar a ***soberania popular***, expressa por meio do resultado das eleições, apenas se opondo às candidaturas que, **comprovadamente**, estão contaminadas por fraudes.

Nesse sentido, já se manifestaram o TSE e esta Corte:

0600565-15.2020.6.24.0105  
REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060056515  
- GARUVA - SC  
Acórdão de 09/06/2022  
Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques  
Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. BOA-FÉ DAS CANDIDATAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

12. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário"** (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

13. Agravo interno provido parcialmente para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença.



Recurso especial provido para, no mérito, reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a AIJE, ante a ausência de provas robustas da configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença, e, passando ao exame do mérito do recurso especial eleitoral, a ele deu provimento para julgar improcedente a ação, determinando-se a imediata comunicação do teor deste acórdão ao TRE/SC, nos termos do voto do Relator.

---

0600592-80.2020.6.13.0112  
REI - RECURSO ELEITORAL nº 060059280 - MUNHOZ - MG  
Acórdão de 03/05/2022  
Relator Juiz Marcelo Paulo Salgado  
Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 80, Data 11/05/2022

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE A COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

**Na ausência de acervo probatório firme, deve prevalecer o postulado do *in dubio pro sufragio*. Justiça Eleitoral deve tutelar, prioritariamente, a expressão do voto popular.**

Fraude não comprovada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão:

O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. (Destques nossos).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **EDIMILSON DO NASCIMENTO**.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Sessão de 8/11/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601329-97.2020.6.13.0269 – TEÓFILO OTONI.

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO.

RECORRENTE: EDIMILSON DO NASCIMENTO, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO MARTINS CARDOSO – OAB-MG Nº 141759.

ADVOGADO: DR. DILSON PAULO PEREIRA DIAS – OAB-MG Nº 0143109.

ADVOGADO: DR. JOÃO DOMINGOS SOUZA DA SILVA – OAB-MG Nº 0107699.

RECORRIDA: ANDRINE DE SOUZA SANTOS, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

RECORRIDO: JHON ISLENO CRISTINO DE SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

RECORRIDO: JOSÉ MARCOS RODRIGUES MIRANDA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

RECORRIDA: MARY ANÉSIA CARVALHO PIMENTEL, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

RECORRIDO: FÁBIO FERREIRA PASSOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO PEREIRA CARVALHO.

RECORRIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

RECORRIDO: SILVANO RAMOS DA CRUZ.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

RECORRIDA: CÉLIA REGINA VIEIRA BORGES.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE SOUZA BURMANN.

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES – OAB-MG Nº 0144564A.

RECORRIDO: RONI SCHAPER FRANCO.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

RECORRIDO: SIDNEI SANTOS DA SILVA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

RECORRIDO: ELIELSON ALVES DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.

ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.

RECORRIDO: ILDEU BATISTA DA SILVA.

RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.



ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.  
RECORRIDO: GILSON PEDROSA DA COSTA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.  
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.  
RECORRIDA: ANA PAULA GONÇALVES COUTO, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.  
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.  
RECORRIDA: LUANA REAL DOS SANTOS LIMA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.  
RECORRIDA: JADNA GOMES ANDRADE TEIXEIRA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.  
RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS PAMPONET DOS SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.  
RECORRIDO: OZEIAS LOPES DOS SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.  
ADVOGADO: DR. RUSEMBERG GUILHERME DOS REIS – OAB-MG Nº 188720.  
RECORRIDO: PAULO LEITE GUIMARÃES, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.  
ADVOGADA: DRA. JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ – OAB-MG Nº 0106983.  
ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.  
RECORRIDO: VALTER GOUDERIM DE SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.  
RECORRIDO: ADERLANDE BARBOSA LIMA, VEREADOR.  
RECORRIDA: CAMILA SANTANA EVANGELISTA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.  
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB-MG Nº 0144564A.  
RECORRIDO: FAGNER RODRIGUES BATISTA, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.  
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.  
RECORRIDA: NÚBIA NEVES KLIA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR.  
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIÁDES – OAB-MG Nº 0144564A.  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.  
RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL.  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – OAB-MG Nº 8809-A.  
ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTOS NEIVA – OAB-MG Nº 0170070.  
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidades processuais quanto à oitiva de testemunhas e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Arivaldo Resende de Castro Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

